



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600934-13.2020.6.21.0163**

**Procedência:** RIO GRANDE – RS (163ª ZONA ELEITORAL - RIO GRANDE-RS)

**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA

**Recorrente:** LENON MACHADO MARQUES

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR  
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM OBSERVÂNCIA DAS  
REGRAS PREVISTAS NA LEI DAS ELEIÇÕES.  
RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO.  
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10524833) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral (ID 10524633), que julgou procedente o pedido contido na representação promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de LENON MACHADO MARQUES, em razão da divulgação de pesquisa irregular, incidindo na previsão do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 10525133), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral/enquete irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

No caso, a interposição do recurso deu-se em 07.11.2020, ao passo que a intimação da sentença ocorreu em 05.11.2020, portanto **fora do prazo legal**.

Assim, o recurso é intempestivo, pelo que não merece ser conhecido.

**II.II. – DO MÉRITO.**

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

---

1 Segundo Rodrigo Lopes Zilio, “o prazo de 24 horas para o oferecimento de recurso é previsto no §8º do art. 96 da LE – que trata das representações por descumprimento à Lei nº 9.504/1997. Esse prazo de 24 horas tem sido aplicado nos recursos contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral irregular, pesquisa irregular e direito de resposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral **pelo não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**